SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148855 - AL (2026/0011732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298
		ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678
		PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - AL016654A
AGRAVADO	:	OSVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA - AL015086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO RECURSAL EM FASE EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 354, parágrafo único, 487, III, e 1.015, parágrafo único, do CPC; requerido efeito suspensivo com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou cálculos periciais e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores.
3. A Corte de origem concluiu que o pronunciamento homologatório encerrou o cumprimento de sentença, possui natureza terminativa e é apelável; reconheceu erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento e afastou a fungibilidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 487, III, do CPC ao afastar a impugnabilidade por agravo de instrumento quando a decisão disser respeito a parcela do processo; (ii) saber se o acórdão afastou a recorribilidade por agravo de instrumento prevista no art. 354, parágrafo único, do CPC para decisão interlocutória que homologa cálculos em cumprimento de

Documento eletrônico VDA60047010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a51e5fa2-7a3c-4bcb-81b2-b16eddd0d4ce

sentença sem extinguir a execução; e (iii) saber se o acórdão indevidamente afastou o cabimento do agravo de instrumento na fase de cumprimento, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, reputando a decisão terminativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que extingue o cumprimento de sentença tem natureza de sentença apelável, conforme arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC, sendo inadequado o agravo de instrumento.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de apelação em hipóteses de extinção da fase executiva.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame da premissa fática de que a homologação dos cálculos encerrou o cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide que a extinção do cumprimento de sentença se impugna por apelação, em consonância com os arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao intento de reverter a premissa fática de que a homologação dos cálculos encerrou a fase executiva. 3. A decisão que extingue o cumprimento de sentença configura sentença apelável, não sendo cabível agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, 354, parágrafo único, 1.015, parágrafo único, 203, §§ 1º e 2º, 1.009, 1.029, § 5º, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.303.635/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.155.729/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a51e5fa2-7a3c-4bcb-81b2-b16eddd0d4ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148855 - AL (2026/0011732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298
		ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678
		PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - AL016654A
AGRAVADO	:	OSVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADA	:	GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA - AL015086

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO RECURSAL EM FASE EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 354, parágrafo único, 487, III, e 1.015, parágrafo único, do CPC; requerido efeito suspensivo com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou cálculos periciais e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores.
3. A Corte de origem concluiu que o pronunciamento homologatório encerrou o cumprimento de sentença, possui natureza terminativa e é apelável; reconheceu erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento e afastou a fungibilidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 487, III, do CPC ao afastar a impugnabilidade por agravo de instrumento quando a decisão disser respeito a parcela do processo; (ii) saber se o acórdão afastou a recorribilidade por agravo de instrumento prevista no art. 354, parágrafo único, do CPC para decisão interlocutória que homologa cálculos em cumprimento de

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

sentença sem extinguir a execução; e (iii) saber se o acórdão indevidamente afastou o cabimento do agravo de instrumento na fase de cumprimento, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, reputando a decisão terminativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que extingue o cumprimento de sentença tem natureza de sentença apelável, conforme arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC, sendo inadequado o agravo de instrumento.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de apelação em hipóteses de extinção da fase executiva.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame da premissa fática de que a homologação dos cálculos encerrou o cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide que a extinção do cumprimento de sentença se impugna por apelação, em consonância com os arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao intento de reverter a premissa fática de que a homologação dos cálculos encerrou a fase executiva. 3. A decisão que extingue o cumprimento de sentença configura sentença apelável, não sendo cabível agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, 354, parágrafo único, 1.015, parágrafo único, 203, §§ 1º e 2º, 1.009, 1.029, § 5º, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.303.635/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.155.729/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BMG S. A. (BMG) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada às alegadas violações dos arts. 354, parágrafo único, 487, III, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 291-293).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fundamento no art. 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 301-302).

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 234-235), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 197):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OUTRORA INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE ATINENTE AO CABIMENTO DO RECURSO. TESE SEGUNDO A QUAL A DECISÃO ATACADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POSSUI NATUREZA DE DECISÃO, PORQUANTO NÃO HOUVE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. IN CASU, O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOS JUDICIAL, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁ(S)/ OFÍCIO(S) DE TRANSFERÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE FOI NOMEADO COMO DECISÃO, CONTUDO ENCERROU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE MANEIRA QUE POSSUI NATUREZA TERMINATIVA, NÃO SE CONFUNDINDO COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LOGO, O RECURSO CABÍVEL, À ÉPOCA, ERA A APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 224):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO OUTRORA INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE. EMBARGANTE QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO UMA VEZ QUE A DECISÃO ATACADA PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POSSUI NATUREZA DE DECISÃO, PORQUANTO NÃO HOUVE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO OBJURGADO FOI CLARO AO RECONHECER QUE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO ENCERROU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE MANEIRA QUE POSSUI NATUREZA TERMINATIVA, NÃO SE CONFUNDINDO COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LOGO, O RECURSO CABÍVEL, À ÉPOCA, SERIA A APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTANTES

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

DO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR, PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS, O MÉRITO DO QUE JÁ RESTOU EFETIVAMENTE DECIDIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS DO ART. 1.025 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 80 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.537.537/RJ. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 487, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao regime de resolução de mérito em hipóteses de homologação e à impugnabilidade por agravo de instrumento quando a decisão disser respeito a parcela do processo;

b) 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a recorribilidade por agravo de instrumento de decisão interlocutória que homologa cálculos periciais em cumprimento de sentença sem extinguir a execução;

c) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria indevidamente afastado o cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, reputando-a terminativa;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou cálculos periciais sem extinguir o feito e se determine o seu julgamento pelo Tribunal estadual; requer ainda a concessão de efeito suspensivo, para que se suspendam os efeitos da decisão atacada e o levantamento de valores até o julgamento definitivo (fls. 249-250).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz preliminares de inadmissibilidade por ausência de exaurimento das vias ordinárias, aplicação, por

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

analogia, da Súmula n. 281 do STF, e falta de prequestionamento; no mérito, sustenta o cabimento de apelação quando a decisão põe fim ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de fungibilidade por erro grosseiro; requer o improvimento do recurso (fls. 272-286).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou cálculos periciais e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores.

I - Arts. 487, III, 354, parágrafo único, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que a decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, tem natureza interlocutória e, por isso, é impugnável por agravo de instrumento (fls. 235-249).

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que o pronunciamento homologatório "encerrou o cumprimento de sentença", possuindo natureza terminativa, e, por isso, o recurso cabível seria a apelação; reputou erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento e afastou a fungibilidade, mantendo o não conhecimento do agravo (fls. 200-204). Nos embargos de declaração, reiterou que não havia vício e que a decisão de primeiro grau encerrou a execução (fls. 224-232).

Assentadas as premissas fáticas do acórdão, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a decisão que extingue o cumprimento de sentença tem natureza de sentença apelável, à luz

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. Incidente, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO QUE CANCELA INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que cancelou incidente de cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da liquidação por arbitramento. 2. O acórdão recorrido considerou que o ato judicial que reconheceu a ausência de liquidez do título e determinou o cancelamento do incidente de cumprimento de sentença possui natureza de sentença, sendo cabível apelação como recurso adequado, e que a interposição de agravo de instrumento configurou erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o ato judicial que cancela o incidente de cumprimento de sentença por ausência de liquidez do título possui natureza de sentença ou de decisão interlocutória; e (II) saber se o recurso cabível contra tal decisão seria o agravo de instrumento ou a apelação.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O Código de Processo Civil, em seu art. 783, exige que a execução seja fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. A ausência de liquidez retira a aptidão do título para embasar o cumprimento de sentença.
>
> 5. A decisão que reconhece a iliquidez do título e determina o cancelamento do incidente de cumprimento de sentença possui natureza de sentença, pois extingue a relação processual executiva instaurada, enquadrando-se nas hipóteses dos arts. 485, IV, ou 924, I, do CPC.
>
> **6. O recurso cabível contra decisão que extingue o cumprimento de sentença é a apelação, conforme art. 1.009 do CPC, sendo o agravo de instrumento reservado às decisões interlocutórias que não promovam a extinção da fase executiva.**
>
> **7. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que extingue o cumprimento de sentença caracteriza erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.**
>
> 8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue o cumprimento de sentença.
>
> IV. Dispositivo
>
> 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.303.635/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO COMO RECURSO ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, em caso de cumprimento de sentença no qual o órgão colegiado estadual não conheceu de agravo de instrumento por entender cabível apelação ante a extinção da execução.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que extingue o cumprimento de sentença tem natureza de sentença apelável, à luz dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009 do CPC, ou de decisão interlocutória agravável, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC; (iii) é aplicável a fungibilidade recursal por dúvida objetiva; (iv) há dissídio jurisprudencial específico.
>
> 3. A entrega da jurisdição se mostra adequada quando o acórdão integrativo enfrenta, de modo suficiente, a qualificação jurídica do ato e a via recursal adequada, afastando omissão e esclarecendo a extinção do cumprimento de sentença e o cabimento da apelação.
>
> **4. A decisão que acolhe a impugnação e põe fim ao cumprimento de sentença configura sentença, sendo a apelação o recurso adequado;** eventual ordem de depósito de honorários é mero consectário da sucumbência e não mantém núcleo executivo remanescente capaz de transmutar a natureza do ato para interlocutória agravável.
>
> 5. Ausente dúvida objetiva, caracteriza-se erro grosseiro e não se aplica a fungibilidade recursal; não se verifica dissídio útil quando a solução está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.155.729/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Ademais, a pretensão, tal como deduzida, demanda revolvimento do contexto fático-probatório quanto ao efeito extintivo da decisão homologatória na fase executiva, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59187524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: c13260b3-5a56-4ed1-8cff-2c00a4303cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.148.855 / AL

Número Registro: 2026/0011732-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07014937320198020001 08049955520248020000 70149373201980200 01 80499555202480200 00

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
	VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - AL016654A
	ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADA	: GILVANIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA - AL015086
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: fbc980ea-5d47-4207-9a4b-2c94f18c2940

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: fbc980ea-5d47-4207-9a4b-2c94f18c2940